

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do cinto de segurança nos assentos preferenciais, dos passageiros, do cobrador e do motorista dos veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos assentos preferenciais, dos passageiros, do cobrador e do motorista dos veículos de transportes coletivos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

"Art. 105.

§ 7º Os veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, citados no inciso I do caput, deverão possuir cinto de segurança nos assentos preferenciais, dos passageiros, do cobrador e do motorista de transporte coletivo.

" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 1 4 6 1 2 8 8 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do cinto de segurança nos assentos preferenciais, dos passageiros, do cobrador e do motorista dos veículos de transporte coletivo.

Tal projeto faz referência ao inciso I do caput do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece a obrigatoriedade do cinto de segurança para todos os veículos, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé. Todavia, quando houver assentos livres dentro desse meio de locomoção é de suma importância que haja cinto de segurança, já os demais que não obtiverem uma cadeira dentro do transporte coletivo, finalizará o percurso em pé como já é de costume. Cabe salientar, que não há motivo para que o cobrador e o motorista não usem cinto de segurança, tendo em vista que tal medida irá assegurar um possível acidente de trabalho.¹

É fácil perceber que muitos condutores de ônibus não utilizam o cinto de segurança, simplesmente ignoram a regra contida na Lei Federal n. 9503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Preliminarmente, destaco a competência da Administração Pública referente ao Princípio da Legalidade, expresso no Art. 37 da Constituição Federal, que dispõe: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” e o Art. 5, II da CF que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, norma ordinária federal, estabeleceu objetivamente as relações entre os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e entes privados, através das normas de trânsito e suas

¹ <https://www.direitonet.com.br/artigos>



* CD221461288900*

complementações nas operações de parada, estacionamento e circulação, das vias públicas abertas à circulação.²

Em razão do que já exposto, tal medida beneficiará idosos que já não possuem tanto preparo e força física necessária para utilizar esse tipo de meio de locomoção, como também auxiliará mães e suas respectivas crianças que dependem desse meio de transporte para se locomover. Dessa forma, a presente proposição tem como finalidade instituir tal acessório de enorme e comprovada importância, sem nenhum prejuízo aos passageiros, levando em consideração que aqueles que não conseguirem se assentar, finalizaram a corrida em pé como já feito cotidianamente.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

² <https://www.direitonet.com.br/artigos/>



* C D 2 2 1 4 6 1 2 8 8 9 0 0 * LexEdit